



Socorro, 11 de novembro de 2025.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 127/2025/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2025**

Objeto: Registro de Preço para eventual Aquisição de CAÇAMBAS METÁLICAS ESTACIONÁRIAS, conforme especificações técnicas deste certame, destinadas à manutenção, limpeza e conservação das áreas públicas sob domínio e/ou responsabilidade da Prefeitura Municipal de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pelas empresas **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA**.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco a empresa **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que habilitou a empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA**, questionando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, conforme documentos acostados nos autos do processo, e nos termos expostos alegando o que segue:

RAZÕES DO RECURSO - UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA

Após a abertura do certame e apresentação das propostas e disputa, teve como vencedora a RECORRIDA. Na fase de habilitação a empresa não apresentou corretamente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, exigível no Edital, erro que no Direito Administrativo e Constitucional, o torna INABILITADO para o certame, mas por uma interpretação errônea foi habilitado.

A decisão de prosseguir com a análise, mesmo após o atestado ter sido identificado como de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (enquanto o objeto licitado é AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO), viola o Item 6.6.1 do Edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a natureza dos serviços é distinta daquela exigida.

O item 6.6.1 do Edital é claro ao exigir a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que comprovem fornecimentos anteriores de "natureza similar" ao objeto. O objeto desta licitação é a AQUISIÇÃO (fornecimento/venda) de CAÇAMBAS METÁLICAS ESTACIONÁRIAS.

Conforme o próprio Pregoeiro solicitou em diligência, o atestado apresentado pelo licitante provisoriamente vencedor refere-se à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAÇAMBA.

Argumentação Jurídica e Técnica:

Distinção de Objeto e Risco:



A Aquisição (Venda/Fornecimento) de caçambas metálicas requer a comprovação de capacidade técnico-operacional de fabricação e/ou fornecimento do produto. O risco é a qualidade do produto a ser entregue (material, solda, durabilidade, espessura da chapa, conforme Anexo I - Termo de Referência).

A Prestação de Serviços de caçambas (locação, coleta, transporte) exige a comprovação de capacidade de logística, transporte e gestão da frota. O risco é a pontualidade, adequação do veículo e destinação correta do resíduo.

Conclusão: Os objetos não são "similares" para fins de comprovação da aptidão técnica de fornecimento, pois o atestado comprova a capacidade de usar (serviço) e não a capacidade de fornecer/fabricar (aquisição).

Embora o Pregoeiro tenha solicitado o contrato e notas fiscais para tentar confirmar a similaridade, o fato de a empresa ser fabricante de caçambas (conforme mencionado pelo Pregoeiro) não valida um atestado de serviço. Se a empresa é fabricante, ela deveria ter apresentado um atestado de fornecimento/venda (aquisição) de caçambas, que é o objeto da licitação.

O Acórdão 2.453/2013-Plenário do TCU reforça que a Administração deve aceitar a comprovação de aptidão com características equivalentes ou superiores, mas a natureza da atividade deve ser compatível.

Violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Aceitar um atestado de prestação de serviços para comprovar a capacidade de fornecimento/venda viola o item 6.6.1 do próprio Edital e confere ao licitante provisoriamente vencedor uma vantagem indevida, pois ele não comprovou a capacidade de fornecer um produto com a complexidade tecnológica exigida no Termo de Referência.

DAS RAZÕES DO RECURSO ATINENTE AO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

Douto Julgador, foram apresentados inúmeros erros na documentação apresentadas pelas empresas Habilidades, erros esses que não poderiam de forma alguma serem ignorados pela comissão do Certame, erros graves do licitante, os quais passo a expô-los:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Entende-se como habilitação a fase procedural em que a Administração Pública avalia as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominada "condições de participação" a Habilitação, enquanto fase procedural, "consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública"

Segundo Marçal Justen Filho, tais condições podem ser classificadas como genérica ou específicas.

Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são "aqueles exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta".

Impede relatar que a realidade administrativa integra o direito posto, direito legislado, E NÃO O DIREITO PRESSUPOSTO. Conclui-se daí que qualquer decisão administrativa, como de resto, qualquer ato jurídico que restringe direitos, deve em última instância, guardar relação direta com norma jurídica que lhe empreste suporte, sob pena de ilegalidade.

A lei de Licitação em seu Art. 5º, princípios, assim preceitua:



Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)

Na percepção de Diógenes Gasparini,

“SUBMETE TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE, COMO OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO, OS PROPONENTES, À RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL”

É de conhecimento amplo que a Administração Pública está vinculada à legalidade (art. 37 da CF), isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautada pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, pois a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em Lei.

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à Lei. Já nas relações em que participa o poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrativo público significa “deve fazer assim.”

Por todo o exposto, roga pela INABILITAÇÃO da empresa, A N.V.H. AÇO RIO PRETO, em razão da mesma não ter atendido os requisitos exigidos no Edital, cometendo erro inaceitável em um processo Licitatório.

DO PEDIDO

Com esseque em todas as normas e princípios neste Recurso consignados, se faça Justiça, rogando pelo DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, reformando a decisão, assim sendo, INABILITANDO a empresa GANHADORA, tendo em vista a não comprovação da aptidão técnica para o fornecimento do objeto licitado, conforme item 6.6.1 do Edital e consequentemente HABILITANDO a RECORRENTE para o certame.”

Decorrido o prazo recursal, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia vinte de outubro de dois mil e vinte e cinco a empresa participante **N.V.H. Aço Rio Preto Ltda.**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, nos termos que passo a expor:

“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE

A Recorrente interpôs recurso alegando que a empresa Recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviços de caçamba, e não



ao fornecimento/fabricação, pretendendo assim ver reformada a decisão que declarou a habilitação da N.V.H. Aço Rio Preto Ltda.

Contudo, conforme comprovado na diligência conduzida pelo Pregoeiro em 14/10/2025, o atestado apresentado cumpre plenamente as exigências do item 6.6.1 do edital, uma vez que o fornecimento foi demonstrado por meio do empenho e das notas fiscais correspondentes à fabricação e entrega de caçambas metálicas novas, e não de locação ou serviço contínuo.

2. DO ATESTADO E SUA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

O atestado emitido pela Prefeitura de Alpinópolis/MG utilizou o termo “prestação de serviços de caçamba”, o que gerou dúvida semântica quanto à natureza da contratação.

No entanto, ao ser diligenciada, a empresa anexou o empenho nº 2306/2023 – 2307-2023 e as notas fiscais nº 221 - 222, que comprovam inequivocamente que o objeto da contratação consistiu no fornecimento de caçambas metálicas estacionárias novas à Administração Pública.

A distinção foi plenamente verificada pela equipe de licitação, conforme registrado na ata da sessão de 14/10/2025, em que consta expressamente:

“Realizadas as análises da diligência, ficou comprovado que o atestado apresentado cumpre com as exigências do edital.”

Portanto, a divergência terminológica do atestado foi sanada mediante prova documental objetiva, o que afasta qualquer irregularidade.

3. DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.6.1 DO EDITAL

O edital, em seu item 6.6.1, exige:

“Comprovação de aptidão técnica para fornecimento de itens com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos objetos deste estudo, por meio de atestados que comprovem fornecimentos anteriores de natureza similar.”

O termo “natureza similar” não exige identidade literal, mas correspondência técnica e operacional — ou seja, que o fornecedor possua experiência anterior na produção e fornecimento de bens de igual complexidade.

A fabricação de caçambas metálicas novas, comprovada pelos documentos apresentados, atende plenamente a esse requisito.

4. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Administração, de forma diligente, concedeu prazo para esclarecimentos, analisou os documentos complementares e proferiu decisão motivada, reconhecendo que a NVH Aço Rio Preto atendeu às condições de habilitação.

Não há qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório — ao contrário, houve estrita observância da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seu art. 12, art. 63 e art. 165, que autorizam a realização de diligências saneadoras e asseguram a ampla defesa dos licitantes.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o não provimento do recurso interposto pela empresa UNIFER Metalúrgica e Serralheria Ltda;
- b) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa N.V.H. Aço Rio Preto Ltda;
- c) O prosseguimento regular do certame, com adjudicação do item em favor da Recorrida.

Decorrido os prazos, aos onze dias do mês de novembro do corrente ano, considerando o recebimento do recurso impetrado pela participante **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA** refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela participante **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA**.

Verificado que foi impetrado os recursos e a contrarrazões, acima expostas, esta pregoeira tem a manifestar que:



Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA.** emitido pela Prefeitura de Alpinópolis/MG constava que a empresa “foi prestadora de serviços de caçamba estacionária para coleta de lixo e entulho. Atesto ainda que tais prestações foram executadas de acordo com parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado”, o que gerou dúvida, pois a empresa é fabricante, gerando o entendimento que o atestado foi emitido considerando a fabricação.

É amplamente reconhecido pelo Tribunal que falhas sanáveis, de natureza meramente formal, presentes nas propostas ou documentos de habilitação, não implicam, necessariamente, na inabilitação ou desclassificação dos licitantes. Compete à Comissão Julgadora, ao agente de contratação ou pregoeiro realizar diligências que visem esclarecer eventuais dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem proferido diversas decisões que corroboram essa interpretação.

Acórdão n. 1211/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIASNO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público zeloso valer-se da faculdade constante no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. (TCU. Acórdão 1924/2011, Plenário TCU).

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura. Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado. Não se admite, porém, que o próprio edital exija



a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Outrossim, a posição do Professor Marçal Justen Filho reforça a ideia de que a diligência é uma obrigação da autoridade julgadora, que deve agir com proatividade para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório. Essa postura não apenas respeita os princípios da legalidade e da moralidade, mas também contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública¹.

Nesse Contexto, com o devido amparo legal, foi solicitado à empresa participante melhor classificada que apresentasse os documentos complementares para saneamento das dúvidas existentes, sendo aberta diligência e oportunizando a empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA**, possibilidade de apresentar documentos para esclarecer se o atestado era de fato de prestação de serviços ou de venda, sob pena de inabilitação caso o atestado fosse de fato de prestação de serviços.

13/10/2025 17:46:37 Pregoeiro - Participante 4, solicitamos diligência referente ao atestado de capacidade técnica, pois o pregão refere-se a registro de preços para aquisição de caçambas e o atestado inserido juntamente aos documentos de habilitação refere-se a prestação de serviços de caçamba, considerando que são fabricantes de caçambas solicito a apresentação do contrato e notas fiscais referentes ao atestado apresentado para confirmação se o objeto constante no atestado é semelhante ao ora em licitação.

14/10/2025 09:16:02 Participante 4 - Em atendimento à diligência referente ao atestado de capacidade técnica, apresentamos as notas fiscais e o empenho correspondentes ao fornecimento mencionado no atestado. Tais documentos comprovam que o objeto contratado e executado corresponde ao fornecimento de caçambas metálicas, em conformidade com o solicitado.

Em atendimento à diligência a empresa apresentou a Autorização de Empenhamento nº 002306/2023 e 002307/2023 e apresentou também as notas fiscais 000.221 e 000.222, comprovando o fornecimento de 13 (treze) caçambas metálicas.

A recorrente aponta a falta de similaridade entre os serviços de caçamba e o fornecimento de caçambas e é explícita a diferença sendo que para um o atestado deve comprovar a logística, prazo e condições específicas de uma prestação e para fornecimento deve comprovar a qualidade do material ou do serviço.

Não era exigência deste edital comprovação de quantitativo mínimo, portanto atestado que comprovasse o fornecimento de caçambas estacionárias metálicas comprovando o atendimento, independente de quantidade, seria suficiente para atendimento da exigência editalícia.

Recebido o atestado, surgiu a dúvida não como locação de caçamba, mas sim como serviço de fabricação de caçamba, pois a redação do atestado estava da seguinte forma: "foi prestadora de serviços de CAÇAMBA ESTACIONÁRIA...e tais prestações foram executadas de acordo com parâmetros técnicos de qualidade exigidos, e considerando os dispositivos legais diante a dúvida fornecimento ou fabricação, solicitou-se em sessão pública os documentos que embasaram a entrega ao órgão emissor do atestado

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 804.



“Prefeitura de Alpinópolis/MG” e recebidas as notas fiscais e autorizações de empenhamento confirmou-se o fornecimento, em pleno atendimento ao edital.

Diante os fatos a empresa recorrida manifestou suas contrarrazões justificando o termo descrito no atestado gerou dúvida semântica quanto à natureza da contratação, ou seja, prestadora de serviços ou fornecedora, e diante as alegações, considerando que a pregoeira em sessão já havia detectado um erro na redação do atestado pelo órgão emissor, e visando à segurança jurídica da contratação para julgamento deste recurso foi aberta diligência junto ao órgão que encaminhou e-mail através do setor emissor do atestado, constando o que segue:

“em consulta ao nosso sistema foi verificado que nos empenhos que o nosso município fez a aquisição das caçamba, portanto não foi prestação de serviços sim aquisição, sendo assim o atestado de capacitação técnica ficou com seu descritivo incorreto onde lê se “foi prestadora de serviços” o correto é “foi fornecedora”

Realizadas todas as diligências, apurou-se um equívoco na redação do atestado, conforme o próprio órgão justificou, sendo que as notas, autorizações de empenhamento e e-mail oficial afirmando o equívoco na redação do documento por servidor atuante no setor emissor do atestado, fica comprovado o atendimento dos requisitos do edital, ressaltando mais uma vez que visto o documento à dúvida foi entre serviço de fabricação ou fornecimento, e não locação, como alega a recorrente.

Cabe ressaltar que é dever diligenciar para saneamento de dúvidas, sendo procedimento fundamental, visando esclarecer ou complementar informações contidas em documento apresentado pelo licitante, visando inclusive esclarecer ambiguidades quando há dúvidas entre o objeto do atestado com o objeto da licitação, sendo descabido inabilitá-lo de pronto, pois a Lei 14133 reforça o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa.

Como se pode observar foram abertas diligências junto ao licitante e nessa fase para julgamento do recurso, foi aberta verificação externa junto à fonte emissora para confirmar a finalidade do atestado, sanando todas as dúvidas possíveis, nesse sentido cito trecho de comentários do art. 64 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que traz a possibilidade de diligência para complementar informações

Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. **A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados** e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, **a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas**, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade. (Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>)

É importante registrar que o pregoeiro, no uso da prerrogativa da legalidade estrita, utilizou do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, no sentido de promover diligência para o saneamento das inconformidades detectadas nos documentos de habilitação da empresa, durante a fase de habilitação.



Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, embora a empresa **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA** na qualidade de RECORRENTE, tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA**, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer excesso por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de diligência, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

A diligência assegura que o processo licitatório esteja em conformidade com as leis e regulamentos permitindo que tenha mais informações para tomar decisões mais seguras e embasadas, desta forma foi procedida à diligência com a finalidade de saneamento de dúvida existente quanto à finalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado junto aos documentos de Habilitação:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, [REsp 5.418/DF](#), 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO."



DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).

Me recorro às disposições legais, quanto ao atesto dos serviços regularmente executados. Assim preceitua a Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

[...]

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Observa-se que a legislação atribui ao CONTRATANTE a responsabilidade pela emissão do documento comprobatório. No caso do atestado de capacidade técnica fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL ALPINÓPOLIS, constata-se um equívoco de informações referentes ao objeto. Ademais, o referido atestado foi assinado por servidor do setor de patrimônio, que tem atribuição de conferência e controle do patrimônio da prefeitura, sendo sim envolvido na execução contratual, salvo melhor juízo. E sendo concedida a RECORRENTE a oportunidade de esclarecer os atestados apresentados, esta apresentou todos os documentos que sanaram as dúvidas.

Aqui cabe um alerta quanto à apresentação de documento que não corresponde à realidade dos fatos ou que possam gerar dúvidas. É imprescindível que todos os licitantes estejam cientes das consequências legais da apresentação de documentos falsos e da importância da veracidade das informações fornecidas durante o processo licitatório. A integridade e a transparência são fundamentais para a boa condução das licitações e para a confiança nas relações entre a Administração Pública e os fornecedores, portanto reforçamos a necessidade de que todos os participantes do certame realizem uma rigorosa verificação da documentação apresentada, assegurando que todos os documentos sejam autênticos e estejam em conformidade com as exigências legais. Neste caso não houve indícios de ilegalidade ou falta de veracidade, muito ao contrário as diligências comprovaram que o documento atende a finalidade, mas a divergência de redação no atestado, seria facilmente evitada através de verificação prévia do documento, pois cabe sim ao órgão emissor o zelo pela emissão de documento em compatibilidade com o objeto, o que por um lapso não ocorreu, e a quem recebe os documentos o zelo pela



conferência do documento verificando se está em compatibilidade com o objeto, neste caso, ou com qualquer outra informação necessária que deva constar em documento, sendo medida de prudência e cautela, o que evitaria dúvidas, diligências e recurso a ser julgado, promovendo maior celeridade e eficiência ao processo.

Destarte, procedida às diligências necessárias, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório, inclusive o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo, cabendo citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **UNIFER METALURGICA E SERRALHERIA LTDA.**, e relevante às fundamentações constantes nas contrarrazões da empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA** devendo ser mantida a decisão da habilitação da empresa **N.V.H. AÇO RIO PRETO LTDA**, pois o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa cumpre com os requisitos e comprovações pertinentes ao objeto ora em licitação.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira